



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128957-22.2012.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314 - A
Apelado : Arlindo Gomes Cabral representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti
Advogado : Caio César Torres Cavalcanti OAB/PB 16.186

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Telemar Norte Leste S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos, ajuizada por **Arlindo Domingos Cabral**, representado por **Alexandre José Guerra Cavalcanti**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 229/239, julgou procedente o pedido exordial para condenar a Telemar Norte Leste à conversão do valor pago pela parte autora na data da integralização das ações, *“considerando o balancete do mês do recolhimento, com o respectivo pagamento à promovida da indenização correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital, descontadas as ações subscritas, levando-se em conta o valor patrimonial da ação, nos moldes da Súmula do STJ, a ser apurado em liquidação de sentença.”*

Nas razões recursais, fls. 241/280, a apelante argui, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa, ao argumento de que o termo acostado aos autos não outorga poderes ao Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti para pleitear em juízo quaisquer direitos eventualmente decorrentes da condição de acionista da Telpa S/A ou de signatária de contrato de participação financeira.

Suscita a ilegitimidade passiva por não preenchimento de condições e requisitos mínimos de procedibilidade, ante a ausência de qualquer responsabilidade da empresa.

Explana ainda, o interesse da União Federal na presente lide e a competência da Justiça Federal.

Levanta a prejudicial de prescrição, alegando que *“em face da norma prevista no art. 2.028 do CC/02, não restam dúvidas de que, em*

relação aos contratos celebrados neste período, está prescrito o direito da parte autora/apelada – e de quem quer que seja- de postular em juízo a reparação por eventuais prejuízos experimentados.”

No mérito, reproduz todos os argumentos lançados por ocasião da peça contestatória, como a conclusão categórica de que os contratos de participação são um instituto regulatório de governança e que o processo de privatização do setor de telefonia não implicou na extinção da Telebrás.

Por fim, afirma que os precedentes fundamentadores do *decisum* não se aplicam ao caso dos autos.

Requer o acolhimento de uma das preliminares e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para reformar a sentença e julgar improcedente da demanda.

Contrarrazões ofertadas às fls. 313/318, pela manutenção de todos os termos da decisão.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 325/326, opina pelo não conhecimento do apelo, por infringência ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática de fls. 326/330 negando seguimento ao recurso por ausência de dialeticidade.

Interposição de agravo interno às fls. 332/342 pleiteando a reconsideração do *decisum*.

Acórdão negando provimento ao agravo interno às fls. 359/365.

Recurso Especial interposto e provido (fls. 408/410) para remeter a este egrégio Tribunal, a fim de ser proferida nova decisão no bojo da apelação cível.

Cota ministerial opinando pelo saneamento da

irregularidade quanto à imagem digitalizada da assinatura do advogado (fls. 422/422v).

Despacho acolhendo a cota (fl. 426).

Petição atravessada pela Telemar Norte Leste S/A (fls. 428/429) e documentos de fls. 430/454.

Nova cota sem manifestação meritória (fls. 460/468).

É o relatório.

Decido.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Prefacialmente, em análise dos requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Fora determinada a intimação dos causídicos para que sanassem a situação da procuração, sob pena de não conhecimento do recurso.

No entanto, verifico que o substabelecimento acostado à fl. 453v é peça digitalizada e esta circunstância não lhe confere autenticidade. Assim, Vitor Freitas Andrade Vieira não transmitiu, de forma eficaz, poderes ao advogado Wilson Sales Belchior.

Dessa forma, Wilson não detém poderes para substabelecê-los à subscritora do recurso apelatório, como fez na transferência do exercício do mandato de fls. 454/454v.

Posto isso, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO

APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 04 de junho de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA